

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA PGJ/CGMP-PI Nº 04/2020

Ementa: Racismo. Injúria Racial. Não aplicação de instrumento consensual despenalizador. Dignidade da pessoa humana. Igualdade. Política criminal do Ministério Público do Estado do Piauí.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA** e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, no exercício das atribuições legais, especialmente as previstas nos arts. 10, inciso XII¹, e 17, *caput* e IV², da Lei nº 8.625 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e arts. 12, inciso XVIII³, e 25, *caput*⁴, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí);

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, alterou a legislação penal e processual penal, acrescentando o art. 28-A ao Código de Processo Penal - CPP, positivando o acordo de não persecução penal (ANPP) no ordenamento jurídico pátrio;

CONSIDERANDO que, dentre os requisitos do Acordo de Não Persecução Penal, tem-se que deve ser instrumento necessário e suficiente para a repressão e a prevenção do crime;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, conforme art. 1º, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO constituir objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, de acordo com o art. 3º, IV, da Carta da República;

CONSIDERANDO que o Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios da prevalência dos direitos humanos e do repúdio ao terrorismo e ao racismo, consoante art. 4º, II e VIII, da Constituição Federal;

¹ Art. 10. Compete ao Procurador-Geral de Justiça:

XII - expedir recomendações, sem caráter normativo aos órgãos do Ministério Público, para o desempenho de suas funções;

² Art. 17. A Corregedoria-Geral do Ministério Público é o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições:

IV - fazer recomendações, sem caráter vinculativo, a órgão de execução;

³ Art. 12 – São atribuições do Procurador Geral de Justiça:

XVIII – expedir recomendações, sem caráter normativo, aos órgãos do Ministério Público para o bom desempenho de suas funções;

⁴ Art. 25 – A Corregedoria Geral do Ministério Público é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, incumbindo-lhe dentre outras atribuições:

CONSIDERANDO que a Carta das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945⁵, baseia-se em princípios de dignidade e igualdade inerentes a todos os seres humanos, e que todos os Estados-membros, dentre eles o Brasil, comprometem-se a tomar medidas separadas e conjuntas, em cooperação com a Organização, para a consecução de um dos propósitos das Nações Unidas, que é promover e encorajar o respeito universal e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem discriminação de raça, sexo, língua ou religião;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969⁶, que tem como deliberação adotar todas as medidas necessárias para eliminar rapidamente a discriminação racial em todas as suas formas e manifestações, e a prevenir e combater doutrinas e práticas raciais com o objetivo de promover o entendimento entre as raças e construir uma comunidade internacional livre de todas as formas de separação racial e discriminação racial;

CONSIDERANDO que, em 23 de maio de 2018, a Câmara de Deputados, através da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, aprovou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e formas conexas de Intolerância, primeiro documento internacional juridicamente vinculante, no âmbito da Organização dos Estados Americanos, que condena a discriminação baseada em orientação sexual, identidade e expressão de gênero, que possui entre os seus objetivos centrais a promoção de condições equitativas de igualdade de oportunidades e o combate à discriminação racial, em todas as suas manifestações individuais, estruturais e institucionais;

CONSIDERANDO que a prática do racismo consiste na discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e que, por mandamento constitucional, constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei nº 7.716/89, de acordo com o art. 5º, XLII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADO nº 26 e do Mandado de Injunção nº 4733, em 13 de junho de 2019, reconhecendo a mora do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT, enquadrando homofobia e transfobia como crimes de racismo, até o Poder Legislativo dispor acerca da matéria;

CONSIDERANDO que a prática de injúria racial consiste na ofensa à dignidade ou ao decoro de alguém, valendo-se de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência, conforme art. 140, § 3º, do Código Penal;

CONSIDERANDO, por fim, ainda em consonância com o STF, que o conceito de racismo, em sua dimensão social, ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis, marginalizados e excluídos do sistema geral de proteção ao direito;

⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html#:~:text=Considerando%20que%20a%20Carta%20das,Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas%20que%20

RECOMENDAM aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, como diretriz de política criminal da Instituição, que se abstenham de aplicar qualquer instrumento consensual, a exemplo da transação penal, da suspensão condicional do processo e do acordo de não persecução penal, em procedimentos judiciais criminais e em procedimentos investigatórios criminais que versem sobre crimes de racismo, compreendidos aqueles tipificados na Lei 7.716/89 e no art. 140, § 3º, do Código Penal, uma vez que desproporcionais e incompatíveis com infração penal dessa natureza, violadora de valores sociais, humanitários e igualitários.

Teresina, 25 de junho de 2020.

Carmelina Maria Mendes de Moura
Procuradora-Geral de Justiça do MPPI

Luís Francisco Ribeiro
Corregedor-Geral do MPPI